PROJETO DE LEI Nº 019/2021

# **De: 14 de Abril de 2021**

## “Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2021) do Município de Porto dos Gaúchos e da outras providências.”

**VANDERLEI ANTONIO DE ABREU, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS/MT,** no uso de suas prerrogativas legais**,** faz saber que a Câmara Municipal de Porto dos Gaúchos/MT, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Porto dos Gaúchos – (REFIS 2021), destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou retido.

**Parágrafo Único**. Não se inclui no presente Programa o Imposto Sobre **Transmissão de Bens Imóveis – ITBI**.

**Art. 2º.** A administração do (REFIS 2021) será exercida pelo Comitê Gestor, Órgão Administrativo a quem compete implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no decreto regulamentar desta Lei Complementar.

§ 1º. O Comitê Gestor terá a seguinte composição: 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Finanças e 01 (um) membro da Assessoria Jurídica do Município.

§ 2º. Os membros serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e serão nomeados através de Decreto.

§ 3º. O Comitê Gestor será presidido pelo Secretário Municipal de Finanças.

**Art. 3º.** O ingresso no (REFIS 2021) dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável, pessoa física ou jurídica, a qual fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa.

§ 1º. O ingresso no (REFIS 2021) implica na inclusão obrigatória da totalidade dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2020, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, exceto aqueles demandados judicialmente e com xigibilidade suspensa e que, por opção do contribuinte responsável, venham a permanecer nessa situação.

§ 2º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§ 3. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão no (REFIS 2021) dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 4º. Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no (REFIS 2021) de eventual saldo devedor.

**Art. 4º**. O (REFIS 2021) abrangerá os débitos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os que estão em sede de cobrança judicial e os denunciados espontaneamente pelo devedor principal ou responsável legal, vencidos até 31 de dezembro de 2020.

**Parágrafo Único**. Serão abrangidos ainda os acréscimos legais relativos a multas e juros vigentes à época da ocorrência do fato gerador, além das obrigações acessórias.

**Art. 5º.** A opção pelo (REFIS 2021) poderá ser formalizada por escrito em até 30 dias após a instituição do programa, com início das inscriçoes para dia 03/05/2021 até a data de 31/05/2021.

**Parágrafo Único**. O prazo tratado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez por igual período, por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e conveniência do ato.

**Art. 6º** O parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, não poderá ultrapassar 07 (sete) parcelas mensais e consecutivas, observando os seguintes limites definidos na tabela abaixo:

|  |
| --- |
| **Percentual de Desconto** |
| **Forma de Pagamento** | **Vencimentos** | **Juros** | **Multa** |
| À Vista | Até 31 maio (no ato) | 100% | 100% |
| Em 02 parcelas | Até 30 junho  | 80% | 80% |
| Em 03 parcelas | Até 30 julho | 60% | 60% |
| Em 04 parcelas | Até 31 agosto | 50% | 50% |
| Em 05 parcelas | Até 30 setembro | 40% | 40% |
| Em 06 parcelas | Até 29 outubro | 30% | 30% |
| Em 07 parcelas | Até 30 novembro | 20% | 20% |

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa física e R$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa Jurídica.

§ 2º. A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento, será automaticamente cancelado o beneficio (REFIS) ao contribuinte, e imediata atualização da CDA(Certidão de Divida Ativa) realtiva aos creditos remanescentes.

§ 3º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 4º. A opção pelo (REFIS 2021) importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**Art. 7º**. Para ter acesso ao (REFIS 2021) o contribuinte **não** poderá encontrar-se em situação de inadimplência junto a municipalidade, em relação ao IPTU lançado no ano de 2021.

**Art. 8º**. A remissão dos encargos previstos no art. 5º desta Lei Complementar só gerará direito aos contribuintes que efetivamente quitarem seu débito, ainda que de forma parcelada.

**Art. 9º.** A adesão ao (REFIS 2021) sujeita o contribuinte ou responsável a:

1. – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos fiscais;
2. – obrigatoriedade do pagamento da 1ª (primeira) parcela no ato da assinatura da adesão;
3. – pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

IV- na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

V – pagamento do valor total dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário, quando tratar-se de execuções fiscais ajuizadas.

**Parágrafo Único**. A opção pelo (REFIS 2021) exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no Art. 1º.

**Art. 10º.** São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

1. – requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;
2. – documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;
3. – cópia de documentos de identificação, nos casos de débitos relativos à

pessoa física;

**Parágrafo Único -** O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do [inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm#art269v) – Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do (REFIS 2021).

**Art. 11.** Para a implementação do disposto nesta Lei Complementar, pode ser exigido do contribuinte ou responsável o oferecimento de garantias ou o arrolamento dos bens na forma do art. 64 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

**Parágrafo Único** – São dispensados da exigência referida no caput os contribuintes ou responsáveis inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município cujos créditos fiscais consolidados sejam inferiores a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Art. 12.** O contribuinte ou responsável optante pelo (REFIS 2021) será dele excluído, mediante ato do Comitê Gestor, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

1. – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
2. - o atraso no pagamento de uma parcela consecutivas , relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
3. – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo (REFIS 2021) e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
4. – compensação ou utilização indevida de créditos;
5. – o descumprimento de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
6. – a decretação da falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica; VII – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica,

exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do (REFIS 2021);

VIII - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante, mediante simulação de ato.

§ 1º. O contribuinte ou responsável deverá ser notificado da decisão que o exclui do (REFIS 2021).

§ 2º. A notificação far-se-á:

1. – de regra, via postal, com aviso de recebimento;
2. – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o contribuinte ou responsável se encontrar, por edital, afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

§ 3º. A notificação via postal consuma-se com a simples entrega regular no endereço do contribuinte responsável.

§ 4º. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 5º. O valor das parcelas quitadas até a exclusão do (REFIS 2021) será utilizado para a amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

§ 6º. Realizada a exclusão, por qualquer dos motivos supra referidos, esta produzirá seus efeitos 30 (trinta) dias após a data de cientificação do contribuinte ou responsável, prazo em que poderá regularizar a sua situação perante a Fazenda Municipal, ou no mesmo prazo, ofertar recurso, sem efeito suspensivo para o Comitê Gestor, de cuja decisão não caberá recurso.

**Art. 13**. A inclusão no (REFIS 2021) fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte ou responsável, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

**Parágrafo Único** – Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte ou responsável suportar os honorários advocatícios.

**Art. 14**. Os tributos que **não** podem ser reparcelados não serão alcançados pelo (REFIS 2021), salvo se o contribuinte optar pelo pagamento integral e à vista do crédito tributário, no ato do requerimento, o qual fara jus a anistia de 100% (cem por cento) dos juros e multas, a exemplo:

1. Alvará de Funcionamento;
2. Alvará de Localização;
3. Reparcelamento de ISSQN;
4. Reparcelamento de Taxa de Fiscalização e Vistoria;
5. Reparcelamento de IPTU;
6. Reparcelamento de Contribuição de Melhoria;
7. Multas e notificações.

**Art. 15**. O disposto nesta Lei Complementar não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente a sua publicação.

**Art. 16** Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renuncia de receitas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

**Art. 17.** Integra a presente Lei a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro - ANEXO I e a Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - ANEXO II.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos – MT, em 14 de Abril de 2021.

## VANDERLEI ANTONIO DE ABREU

**PREFEITO MUNICIPAL**

# **ANEXO I**

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ART. 14 da LRF.**

O montante da Dívida Ativa, referente ao período compreendido até 31 de dezembro de 2020, pendente de pagamento na Prefeitura, é composto pelo principal no valor de R$ 2.800.308,22 os juros representam 1.425.680,51 e as multas representam um montante de R$ 467.419,00, sendo que os valores totais entre o principal, Juros e Multas representam o montante de R$ 4.693.407,73. As Receitas que participarão desse REFIS estão representadas no quadro abaixo:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Tributos | Principal | Juros | Multa |
| Alvara | 253.074,92 | 206.719,64 | 50.263,93 |
| IPTU | 374.004,32 | 202.678,46 | 76.845,49 |
| ISSQN | 1.580.312,17 | 993.264,15 | 316.062,87 |
| ITBI | 27.644,78 | 1.212,12 | 2.976,70 |
| Diversos | 554.582,69 | 18.485,17 | 19.145,91 |
| Taxas Diversas | 10.689,34 | 3.320,97 | 2.124,10 |
| TOTAL | 2.800.308,22 | 1.425.680,51 | 467.419,00 |

 Conforme determina o Art. 6º do Projeto de Lei, a municipalidade esta concedendo anistia sobre as multas e juros, em percentuais de 100%, 80%, 60%, 50%, 40%, 30%, 20% do total dos mesmos, nas seguintes condições de parcelamento respectivamente, à vista, 2, 3, 4, 5, 6, 7 vezes.

Outro fato relevante, é que após o parcelamento as parcelas serão atualizadas pela INPC, conforme art. 82 da Lei nº 278/2009, não havendo perda moratória das demais parcelas.

Conforme planilha anexa, considerando as adesões acima relatadas, estão Projetadas o recebimento em torno de 30% da dívida ativa existente hoje, isso considerando-se a hipótese de pagamento à vista ou seja, com desconto de juros e multa.

 No exercício de 2020 o Municipio recebeu de juros e multas sobre a divida ativa o valor total de R$ 65.063,10 reais.

|  |  |
| --- | --- |
| Tributos | Multas e Juros |
| Alvara |  |
| IPTU | 41.275,54 |
| ISSQN | 19.521,73 |
| ITBI |  |
| Diversos |  |
| Taxas | 4.265,83 |

Devemos considerar também o fato de que sobre os valores recebidos, o executivo deverá investir 30% em saúde e 10% em educação, obrigatoriamente.

Considerando os fatos acima expostos, acreditamos que haverá um acréscimo de receita considerável, e não afetarão negativamente as metas estabelecidas na Lei de diretrizes Orçamentária, em vista o REFIS trarão benefícios ao município e aos contribuintes, conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## VANDERLEI ANTONIO DE ABREU

**PREFEITO MUNICIPAL**

**ANEXO II**

**COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA ART. 14, da LRF.**

A adoção de medidas que venham melhorar a arrecadação municipal tem o intuito de diminuir o montante da divida ativa inscrita e aumentar a receita. Os benefícios instituídos através deste projeto, não terão reflexos negativos na arrecadação nos valores de juros, multas e correção, pois o montante torna-se pequeno em função do maior numero de contribuintes que buscarão o presente benefício para saldarem seus compromissos para com a Fazenda Municipal.

Note-se que esta concessão de redutores de valores tributários abrange exclusivamente parcelas de tributos não prescritas.

De outra parte, ainda, cumpre observar e esclarecer que a instituição do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2021) permite que os créditos tributários, relativos a multas, juros e correção monetária que não puderem ser anistiados, serão incluídos num parcelamento de forma a não onerar os contribuintes e permitirá que o Município incremente a arrecadação dos valores originais dos tributos e bem assim dos tributos dos anos vindouros.

A instituição do programa traz aos munícipes a possibilidade de estarem quitando seus débitos fiscais com a Fazenda, assim o município poderá arrecadar num curto período um valor do qual não há perspectivas e estimativas, se não através de ações judiciais, quanto ao seu adimplemento, valores estes que devem ser destinados a melhora nos serviços públicos, como saúde, educação, esporte, entre outras. Ao passo que possibilita aos munícipes estarem quitando as dívidas para com a Fazenda.

Cabe ressaltar ainda que para ter acesso ao REFIS 2021 o contribuinte não poderá encontrar-se em situação de inadimplência junto a municipalidade, em relação ao IPTU lançado no ano de 2021, ou seja, isto significa que de forma direta o município estaria compensando a renúncia de receita, uma vez que independentemente do contribuinte vir a cumprir com os prazos dos parcelamentos efetuados ele já terá realizado o pagamento do IPTU referente ao exercício vigente para ter acesso ao programa, acarretando assim um aumento de receita que poderá ser destinada a consecução de programas e ações públicas voltadas aos munícipes.

Por todo o exposto, fica demonstrando, com o presente estudo de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro que o erário não será afetado negativamente, o que justifica a compensação de renúncia da receita que este projeto representa, conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## VANDERLEI ANTONIO DE ABREU

**PREFEITO MUNICIPAL**

# **JUSTIFICATIVA**

**Senhora Presidente,**

**Senhoras e Senhores Vereadores:**

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei Complementar que institui o (REFIS 2021).

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população de Porto dos Gaúchos a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar a arrecadação tributária do Município.

O resultado financeiro obtido com a realização da campanha de arrecadação representa um incremento de recursos para os cofres públicos, os quais serão destinados, para custeio e investimentos de atividades deste Município.

Com a presente proposta buscamos atender ás determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

É imprescindível para adesão ao REFIS, a adimplência do IPTU referentes ao exercício de 2021, bem como o pagamento em dia do parcelamento, além do reconhecimento formal dos débitos tributários e da desistência de possíveis ações judiciais (revisionais, embargos, etc...) ou defesas e recursos administrativos, o que também representa uma vantagem para a Administração que detêm mais uma instrumento eficaz no combate à sonegação.

Cabe lembrar que o presente (REFIS) **tem prazo de validade determinado até 30 dias após a instituição do programa**, iniciando a adesão em 03 de maio até 31 de maio de 2021.

Espera-se que os debates que ocorrerão nessa Casa de Leis aprimorem o projeto, posto que representa importante iniciativa, que vem aplacar os anseios dos contribuintes, que em face da alta carga tributária que assola o País, aos contribuintes que se encontram com dificuldades de saldar seus débitos será oportunizada a quitação com remissão de multas, juros e facilitado o pagamento através do parcelamento.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e dando atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, contamos com o apoio e parceria dos Nobres Vereadores para a aprovação do projeto.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos,

Prefeitura Municipal de Porto Dos Gaúchos – MT, em 14 de Abril de 2021.

**VANDERLEI ANTONIO DE ABREU**

**PREFEITO MUNICIPAL**